



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.778, DE 2019** **(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer multa específica para conduta de transportar rochas ornamentais em desacordo com o regulamento.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3635/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer multa específica para conduta de transportar blocos ou chapas serradas de rochas ornamentais em desacordo com o regulamento, aplicável ao motorista e à pessoa jurídica responsável pelo transporte da carga.

Art. 2º O art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 231 .....

.....  
 XI – Transportando blocos ou chapas serradas de rochas ornamentais em desacordo com o regulamentado pelo CONTRAN;

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes);

Medida administrativa – retenção do veículo até o saneamento da irregularidade;

§ 1º.....

§ 2º Aplica-se a multa prevista no inciso XI do *caput* agravada em 20 (vinte) vezes à pessoa jurídica responsável pelo transporte da carga.

§ 3º Em caso de desprendimento da carga com veículo em movimento nas condições descritas no inciso XI do *caput*, aplica-se a multa agravada em 10 (dez) vezes ao condutor e em 40 (quarenta) vezes à pessoa jurídica responsável pelo transporte da carga.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ocupa, hoje, posição de destaque no mercado internacional de rochas ornamentais. Nossa produção nos coloca entre os cinco maiores e as exportações do setor constituem importante contribuição para a balança comercial e para a economia nacional.

Apesar de ser motivo de orgulho, a indústria ainda enfrenta problemas sérios e, principalmente a atividade de transporte dessas mercadorias, ainda gera externalidades indesejadas na nossa sociedade. Há poucos dias, na Rodovia BR-101, no Espírito Santo, uma pedra de granito se soltou de uma carreta atingindo de modo fatal uma família inteira que trafegava em sentido contrário. Longe de ser exceção, essa ocorrência é apenas mais uma das inúmeras que infelizmente assombram as estradas de todos o País, especialmente as da região do Espírito Santo, responsável por quase 80% das exportações nacionais nesse mercado.

A despeito da edição, por parte do Contran — Conselho Nacional de Trânsito —, da Resolução nº 354, de 24 de maio de 2010, que estabelece de forma clara e detalhada os requisitos de segurança para o transporte de blocos e chapas serradas de rochas ornamentais, motoristas insistem em transportar essas mercadorias sem as precauções necessárias para se diminuir o risco de acidentes.

Assim, nossa proposta visa criar uma multa específica para essa conduta, capaz de punir com rigor aquele que coloca em risco a vida dos usuários das estradas. Nesse sentido, propomos que não somente o motorista seja punido, mas que a pessoa jurídica responsável também seja responsabilizada. Entendemos que frequentemente o motorista tem menos condições de lidar com as complexidades da fixação dos blocos nas carrocerias e que a empresa, por outro lado, tem recursos suficientes para garantir a correta e segura amarração da mercadoria.

Pelo exposto, e por acreditar que a medida ajudará a diminuir a violência nas estradas brasileiras, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES**  
.....

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até 600 kg (seiscentos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

b) de 601 (seiscentos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

f) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

## RESOLUÇÃO Nº 354, DE 24 DE JUNHO DE 2010

Estabelece requisitos de segurança para o transporte de blocos e chapas serradas de rochas ornamentais.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o disposto no artigo 102 e seu parágrafo único da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de aprimorar os requisitos de segurança para o transporte de blocos e de rochas ornamentais e disciplinar o transporte destas rochas por contêiner, além da movimentação de blocos de pequenas dimensões e de chapas serradas, resolve:

Art. 1º O transporte de rochas ornamentais e de chapas serradas deverá observar às seguintes normas gerais:

I - A amarração dos blocos de rochas em combinações de veículos de carga ou veículos unitários deve obedecer ao disposto nos Artigos 4º e 5º e 6º desta Resolução.

II - O transporte de chapas serradas de rochas deve obedecer ao disposto no art. 9º desta Resolução, exceto quando transportadas em contêneiros.

III - O transporte de blocos ou chapas serradas de rochas em contêneiros deve obedecer ao disposto no artigo 10 desta Resolução.

IV - O transporte de blocos de rochas em caçambas metálicas deve atender ao artigo 11 desta Resolução.

V - Em nenhuma hipótese pode haver sobreposição dos blocos de rochas ornamentais.

Parágrafo Único - Para efeito desta Resolução:

a) Comprimento é sempre a maior dimensão do bloco de rocha, a largura, a dimensão intermediária, e a altura, a menor dimensão;

b) Consideram-se rochas ornamentais, para efeito desta Resolução, blocos de mármore e granito, em forma de paralelepípedos, de quaisquer dimensões, destinados à indústria de transformação;

c) Considera-se chapa serrada, para efeito desta Resolução, o produto resultante do processamento dos blocos pelos teares, já pronto para aplicação na construção civil.

Art. 2º Os veículos ou combinações de veículos de carga utilizados no transporte de blocos de rochas ornamentais devem obedecer aos limites de pesos, dimensões e tolerâncias aprovados pelas Resoluções nos 210, de 13 de novembro de 2006 e 258, de 30 de novembro de 2007, do CONTRAN e pela Portaria nº 63, de 1º de abril de 2009 do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 3º As combinações de veículos de carga com mais de 54,5 t (Peso Bruto Total Combinado - PBTC máximo para composição de veículo de carga dotado de articulação única) utilizadas no transporte de um único bloco de rocha ornamental, devem ser obrigatoriamente do tipo caminhão trator 6x2 ou 6x4, um semi-reboque dianteiro para distribuição do peso (dolly) e um semi-reboque traseiro destinado ao carregamento de cargas indivisíveis de até 6 m, conforme desenhos meramente ilustrativos contidos no Anexo I, inclusive quanto às dimensões e distâncias entre eixos.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**